OTICA SANTOS LTDA

CNPJ: 42.279.82/0001-01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG

ÓTICA SANTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 42.279.822/0001-01, sediada na Rua José Batista Filho, n.° 256 A, Bairro Centro, CEP.: 32.450-000, cidade Sarzedo/MG, telefone (31) 3136 4445, e-mail: oticaclassicsarzedo@gmail.com , neste ato representada pela administradora **Sra. Maria José Alves Santos**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade n.° MG 13.729.563 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o n.° 053.237.826-17, residente e domiciliada em Sarzedo/MG, na Rua Belmiro Gomes, n.° 361 apartamento 201 bloco 4, Bairro Jardim Anchieta, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA PREGOEIRA

proferida no Processo Pregão Presencial n.° 95/2021, aberto pela Prefeitura Municipal de Sarzedo, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.° 10.520/2002 e subsidiariamente, a Lei n.° 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.° 8883/94, a Prefeitura Municipal de Sarzedo abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Presencial n.° 95/2021 do tipo menor preço por Lote- cujo objeto é "Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de óculos completo (armação e lente), em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde".

2. No dia 05 de novembro do corrente - data designada para o julgamento das propostas e documentação, a Pregoeira declarou a recorrente **inabilitada** para o certame, em virtude de desconformidade na apresentação dos documentos exigidos nos itens:

7.1.5. Documento de Identidade da Sócia;

7.2.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;

7.4.1. Comprovação de que o licitante possui em seu quando permanente, na data da entrega da proposta, PROFISSIONAL Responsável Técnico Ótico de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com formação comprovada por meio de DIPLOMA ou CERTIFICADO de nível TÉCNICO em óptica;

7.4.1.1. A comprovação de que o Responsável Técnico mencionado no item acima, pertence ao quadro da empresa, se

fará através da apresentação de 01 (um) dos documentos relacionados a seguir:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

b) **Contrato de Prestação de Serviços, em vigor.**

c) Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sócio.

3. A decisão da respeitável Pregoeira, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na apresentação dos referidos documentos em cópias simples e sem os originais para autenticação pela Equipe de Apoio.

DO DIREITO

Com a devida venia, destacamos que a decisão da ilustre Pregoeira pela inabilitação da recorrente face ausência da autenticação nos documentos foi tomada em estrita conformidade com o estabelecido no edital do processo licitatório, ao qual estão vinculados a PMS e os licitantes, in verbis:

> *7.6 - DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO*
>
> *7.6.1 - **Os documentos exigidos para habilitação poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou em cópia simples acompanhada do respectivo original para prévia autenticação por servidores do Setor de Compras ou para autenticação pela pregoeira ou por membro de sua equipe de apoio** grifei, na sessão de análise dos documentos de habilitação, ou ainda em publicação feita em veículo de imprensa apropriado.*

No entanto, vislumbramos a possibilidade de realização de diligência para sanar o erro formal cometido pela ÓTICA SANTOS LTDA., nos termos da Lei 8.666 de 1993, Art. 43, parágrafo 3°:

> *"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".*** Grifo nosso

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a

razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3°, da LGL, nos casos em que **apenas irá confirmar dados e informações que já constavam da documentação de habilitação do licitante.** Sendo vedada nos casos em que a própria informação (exigida pelo edital) venha a ser apresentada posteriormente.

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

> *MANDADO DE SEGURANCA. LICITACAO. AUSENCIA DE AUTENTICACAO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENCAO DA SEGURANCA. SENTENCA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. (3FLS.)" (Apelação e Reexame Necessário N° 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000) Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias,* ***no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.*** *Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que "A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias.* ***No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público.*** *Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame." (Apelação Cível N° 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS).* grifei

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, § 3° da Lei n° 8.666/1993, bem como conforme estabelecido no item n° 18, I do Edital, é facultada à Pregoeira ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar** no ato da sessão pública.

Neste sentido, entendemos que a Pregoeira possui competência para diligenciar e reconsiderar a decisão de inabilitação, vejamos jurisprudências que corroboram tal entendimento:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas.* ***Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo.*** *Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO." (Agravo de Instrumento N° 70012282240, Segunda Camara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)."*

> *"LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL.*
> *Permitido que a Comissão determine diligências, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, máxime se, quando da apresentação de propostas, é justificada a irregularidade (art. 43, § 3º, da lei n° 8.666, de 1993). Ademais,* ***a mera ausência de autenticação em fotocópias não possui força para impedir a habilitação, caso não se alegar ou justificar que o documento não corresponde ao original, ou demonstrar que encerra inexatidões.*** *MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO." (Mandado de Segurança N° 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)."*

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Ausência de autenticação de documento. Mera irregularidade. Apelo improvido. Manutenção da segurança. Sentença mantida em reexame necessário. Apelação e Reexame Necessário N° 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)"*

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a ***selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços.*** Por óbvio, ao inabilitar a detentora da MELHOR PROPOSTA por um erro formal sanável a luz da legislação vigente, frustra-se a possibilidade da Administração firmar o contrato que melhor atenda os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões do RECURSO ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado **PROVIMENTO** ao recurso para o fim de declarar a Recorrente **HABILITADA** no Processo Pregão Presencial n° 95/2021 deste Município.

Nesses Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Sarzedo/MG/MG, 10 de Novembro de 2021.

Maria José Alves Santos

Administradora

CPF/MF n.° 053.237.826-17

42.279.822/0001-01
Insc. Est. 004067202.00-84
Insc. Mun. 2514
ÓTICA SANTOS LTDA.
053.237.826-17
RUA JOSÉ BATISTA FILHO, Nº 256-A
BAIRRO CENTRO — CEP 32.450-000
SARZEDO — MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
MARIA JOSE ALVES SANTOS

DOC.IDENTIDADE / ORG.EMISSOR UF
MG13729563 SSP MG

CPF
053.237.826-17

DATA NASCIMENTO
19/03/1985

FILIAÇÃO
DOMINGOS AUGUSTO DOS SANTOS
DILMA APARECIDA ALVES MOREIRA

PERMISSÃO

ACC

CAT.HAB.
AB

Nº REGISTRO
03989399727

VALIDADE
26/12/2022

1ª HABILITAÇÃO
06/12/2006

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
28/12/2017

Cesar Augusto Monteiro A. Junior
Diretor DETRAN/MG

57581194895
MG526049197

ASSINATURA DO EMISSOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

16281941 23

PROIBIDO PLASTIFICAR

16281941 23

MINAS GERAIS

DENATRAN

CONFERE COM ORIGINAL
Data: 11/11/21
Comissão Especial de Licitação